



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº **423/2022/SUPEL/RO**

Processo Administrativo:0036.360402/2020-13

**Objeto:** Contratação de Empresa que atue na Especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados nas dependências do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, por um período de 12 (doze) meses, conforme preconiza a Lei nº 8666/93.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.430.129/0001-65, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0033831242.

A empresa ORTOMED SERVICOS DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.771.393/0001-53 0034163384 intencionou recurso, no entanto, não

apresentou suas peças recursais.

## 2. **DA SÍNTESE DO RECURSO 0034163439**

2.1. **CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA LTDA** - CNPJ nº 02.430.129/0001-65 em desfavor da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA - CNPJ nº 13.667.864/0001-03.

A recorrente apresenta seu inconformismo em face da habilitação da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA no certame argumentando para tanto o descumprimento ao item 13.7.1.4 do Edital que trata da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Argumenta que os atestados apresentados não contemplam o objeto da contratação alegando o que segue:

- Governo Municipal de Altamira do Pará, "*contempla PSF, plantões médicos e plantões de enfermagem*";
- Instituto Bom Jesus, não contempla a informação de quantos plantões foram realizados mensalmente e ou anualmente e ausência de apresentação do contrato entre o Instituto e a empresa. Reforça que o emissor Instituto Bom Jesus não é órgão público, logo deveria ter informações completas de quem está assinando o atestado de capacidade técnica.
- Prefeitura de Bom Jesus do Amparo, não cita contrato, e o CNPJ constante no Atestado não condiz com o da empresa, o período informado não corresponde a plantão médico e sim horas trabalhadas, o plantão médico não é de anestesiologia.
- Itaguaje, Itajuba e Peabiru, a razão social informada é de outra empresa, não cita contrato, o período informado não corresponde a plantão médico e sim horas trabalhadas, o plantão médico não é de anestesiologia.

Por fim requer a inabilitação a empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA.

## 3. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES 0034163497**

3.1. **SIMSAUDE SERVICOS LTDA** - CNPJ nº 13.667.864/0001-03

Discorre a recorrida que os atestados devem ser analisados pelo filtro da compatibilidade e pertinência, conforme preconiza a Lei 8.866/93, vinculando-se às parcelas de maior relevância, que devem ser claramente indicadas no Edital.

Destaca que tanto a Lei quanto o Edital estabelecem que os atestados podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, evidenciando que, todos os atestados apresentados pela Recorrida são absolutamente válidos e que o CNPJ informado nos atestados emitidos correspondem a recorrida com alteração de razão social, efetivada nos termos da legislação em vigor.

Reforça que o Edital claramente permite o somatório dos atestados para aferir o quantitativo mínimo e que o total apresentado é superior ao exigido.

No que concerne aos atestados terem sido apresentados por horas médicas e não plantões a recorrida explica que "*plantões são períodos de tempo, sendo que a comprovação da prestação de serviços na forma exigida pelo Edital é a razão da exigência dos atestados e não preciosismos quanto à redação da pessoa jurídica emissora.*"

Requer ao final que seja negado provimento ao recurso administrativo com prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

## 4. **DOS FATOS**

As exigências de qualificação técnica foram definidas pela Secretaria de Estado da Saúde no item 10 e seus subitens do Termo de Referência 0031790992 que foi transcrito no Edital 0031954067, destacando o que dispõe acerca do Atestado de capacidade técnica:

### **10.1. Documentação relativa a qualificação técnica**

- a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e

compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação, conforme delimitado abaixo:

**a.1)** Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem Serviços Médicos que tenham plantões de média e alta complexidade, referente ao item, objeto desta licitação.

**a.2)** Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma dos Serviços Médicos que tenham plantões de média e alta complexidade, referente ao item, objeto desta licitação, o qual irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

**a.2.1)** Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade** previsto para o item, objeto desta licitação, o qual a licitante irá participar, dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; OU

**a.2.2)** Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de no mínimo, **30% do quantitativo mensal de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade**, previsto para o item, objeto desta licitação, o qual a licitante irá participar, **por, pelo menos, trinta dias ininterruptos**. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

**a.3)** O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor**.

**a.4)** Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

**a.5)** Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à Comissão de licitação ou autoridade superior, a promoção de diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações do atestado.( Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

(...)

Desta forma, os documentos recebidos para fins de habilitação técnica no certame das empresas S MONTEIRO SENA LTDA (inabilitada) 0033200340 0033071861 0032405190 e **SIMSAUDE SERVICOS LTDA** (recorrida) **0033463258 0033826461 0033463122** foram submetidos à Unidade requisitante para análise e emissão de parecer técnico que nortearam as habilitações e inabilitações no certame.

De forma igual, a peça recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida 0034163626 alinhado ao art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 foram submetidas à Unidade requisitante para análise e emissão de parecer técnico, visto que os inconformismos apresentados faziam referências a habilitação ocorrida atrelada ao parecer técnico emitido 0033826461.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Da análise das peças a Unidade requisitante se manifestou através do despacho 0034723483, transcrevemos:

(...)

O objeto do contrato é serviços de anestesiologia para atender a 62 plantões mês, para um período de 12 meses. Logo temos como objeto total a contratação de 744 plantões e/ou 8.928 horas de serviços de anestesiologia a ser prestados, devendo a *empresa a habilitar-se*, comprovar através de

atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa de direito público ou privado (vide edital) que somados, a habilite em serviços e quantitativo.

Outrossim, entende-se por pertinente e compatível em característica, plantões médicos que contemplem serviços de média e alta complexidade/urgência e emergência, por se tratar de um conjunto de ações ambulatoriais e hospitalares, de indispensável composição de conforme estabelece a Resolução CFM n. 1451/95. E pertinente e compatível em quantidades e prazos, plantões médicos que comprovem experiência satisfatória na soma dos serviços médicos de (mais uma vez) média e alta complexidade/urgência e emergência em composição estabelecida no artigo 2º da mesma Resolução.

Desta forma, podendo considerar as limitações de análise de nossa equipe, entendeu-se por análogo, nos atestados de capacidade técnica, que a referência transcrita "plantões médicos em urgência e emergência", ancorado no artigo 2º da Resolução CFM n. 1451/95, que trata da composição de equipe médica para atender Pronto Socorro. ATENDE AO OBJETO A SER CONTRATADO. Dispensando especificidade dos serviços tipificados de forma individual (cirurgia, anestesiologia...)

Quanto a comprovação quantitativa, temos:

Atestado de capacidade técnica - *Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo* (pessoa de **direito público**) - prestação de serviço de plantão médico de urgência e emergência - 4.280 horas, ou seja 356,6 plantões.

Atestado de capacidade técnica - *Prefeitura Municipal de Itaguaí* (pessoa de **direito público**) - prestação de serviço de plantão médico de urgência e emergência - 6.000 horas, ou seja 500 plantões.

Atestado de capacidade técnica - *Prefeitura Municipal de Peabiru* (pessoa de **direito público**) - prestação de serviço de plantão médico de urgência e emergência - 76.000 horas, ou seja 6.333 plantões, de 12 de setembro de 2013 a 17 de julho de 2019 em **vigência ininterrupta**, que por si, já atenderia o quantitativo mínimo exigido em nosso edital.

Atestado de capacidade técnica - *Instituto Bom Jesus* (pessoa de **direito privado**) - prestação de serviço de plantão médico de urgência e emergência - 1.272 plantões.

Há ainda na peça exordial da recorrente, no que tange a necessidade de informações complementares do outorgante do atestado de capacidade técnica do Instituto Bom Jesus, pessoa de direito privado, devidamente representado por seu DIRETOR ADMINISTRATIVO, MARCOS AURÉLIO DE ASSIS, atestado digitalmente assinado (Lei 14.063/20)

Resta-nos esclarecer que entre os atestados de capacidade técnica, acostado pela representada SIMSAUDE, há duas nomenclaturas de personalidade jurídica, sendo, SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA e CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FÁBIO S/S ME. Trata-se de possível alteração contratual, onde manteve-se inalterado a inscrição da pessoa jurídica junto a Receita Federal do Brasil, ininterrompendo as atividades estabelecidas.

(...)

Ao final a equipe técnica concluiu que a recorrida atende as exigências descritas no instrumento convocatório no que concerne a qualificação técnica em características e quantidade.

## 5. DA ANÁLISE

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 23.11 do Edital alinhado ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 2º §2º.

Edital 0031954067:

23.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Decreto Estadual nº. 26.182/2021:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos Órgãos e das Entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim passo a expor:

Dispõe o item 13.7 do Edital 0031954067 alinhado ao item 10 do Termo de Referência 0031790992 acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

13.7.1.1 Apresentação de **Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação, conforme delimitado abaixo:

13.7.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem **Serviços Médicos que tenham plantões de média e alta complexidade**, referente ao item, objeto desta licitação.

13.7.1.3. Entende-se por pertinente e compatível em **quantidades e prazos**, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na **soma dos Serviços Médicos que tenham plantões de média e alta complexidade**, referente ao item, objeto desta licitação, o qual irá participar, atendendo a **UM** dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

13.7.1.4. Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade** previsto para o item, objeto desta licitação, o qual a licitante irá participar, **dentro do prazo máximo de 12(doze) meses**. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; **OU**

13.7.1.5. Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de no mínimo, **30% do quantitativo mensal de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade**, previsto para o item, objeto desta licitação, o qual a licitante irá participar, por, pelo menos, **trinta dias ininterruptos**. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

13.7.1.6. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

13.7.1.7. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

13.7.1.8. Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à Comissão de licitação ou autoridade superior, a **promoção de diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações do atestado.**( Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Observa-se que a exigência consiste em apresentação de atestado que contemplem **Serviços Médicos que tenham plantões de média e alta complexidade** no que concerne as características e 30% para quantidade podendo ser apresentado quantitativo anual ou mensal, atendendo assim, o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei de Licitações ainda vigente 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifo nosso)**

Para fins de cumprimento à exigência a recorrida apresentou ao certame 06 (seis) atestados 0033463258 páginas 131 a 142, atendendo assim ao que dispõe o item 13.7 e seus subitens, sendo a empresa responsável pela veracidade dos documentos apresentados.

Por todo exposto, atrelada ao despacho de ordem técnica 0034723483 transcrito no tópico 4 que didaticamente explica a metodologia utilizada para análise, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

## 6. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: **CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.430.129/0001-65, opinando pelo NÃO PROVIMENTO TOTAL, permanecendo inalteradas as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0033831242 da seguinte forma:

1. **SIMSAUDE SERVICOS LTDA** - CNPJ nº 13.667.864/0001-03 - vencedora com o valor total anual **R\$ 2.136.998,64**.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL  
**Mat. 300061141**  
**(assinado eletronicamente)**



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 27/01/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035288340** e o código CRC **A939E8BF**.